

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU INSTITUTO DE CIÊNCIAS
HUMANAS - FADIR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIELA BORGES RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DISCURSOS DERIVADOS DO
PENSAMENTO RED PILL NA ERA DO CANCELAMENTO DIGITAL**

UBERLÂNDIA – MG

2026

GABRIELA BORGES RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DISCURSOS DERIVADOS DO
PENSAMENTO RED PILL NA ERA DO CANCELAMENTO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para a conclusão do
curso de graduação em Direito.

Orientador: Professor Dr. Fernando Rodrigues
Martins

UBERLÂNDIA – MG

2026

AGRADECIMENTOS

Agradeço, de forma especial, à minha mãe, Martha Borges da Silva Rodrigues, pelo amor, pelo incentivo e pelo apoio incondicional ao longo de toda esta trajetória. Ao meu orientador, Professor Dr. Fernando Rodrigues Martins, expresso minha sincera gratidão pela orientação, pela confiança, pela disponibilidade e pelas valiosas contribuições para a realização deste trabalho. Agradeço também aos meus amigos, pelo companheirismo, pela escuta, pelo apoio emocional e pelo estímulo constante nos momentos mais desafiadores da caminhada acadêmica.

A todos, o meu muito obrigada.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a responsabilidade civil decorrente de discursos associados ao pensamento red pill no contexto da era do cancelamento digital, considerando as transformações nas dinâmicas comunicacionais promovidas pelas plataformas digitais. Parte-se da compreensão de que a internet ampliou significativamente a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que potencializou a circulação de conteúdos ofensivos, discriminatórios e violadores de direitos da personalidade, especialmente honra, imagem e dignidade humana. Nesse cenário, o estudo investiga os limites jurídicos entre a crítica legítima e o discurso de ódio, bem como os impactos das práticas de cancelamento digital enquanto forma de sanção social difusa. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com abordagem dedutiva, baseada na análise de legislação, doutrina e jurisprudência, com destaque para o Marco Civil da Internet e decisões recentes do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilização de plataformas digitais. Os resultados evidenciam que o discurso red pill se estrutura como prática discursiva organizada, marcada pela repetição de narrativas, generalizações e desvalorização feminina, sendo frequentemente amplificado por algoritmos e associado a estratégias de monetização. Constatou-se que tais discursos, embora frequentemente apresentados como opinião ou aconselhamento, podem ultrapassar os limites da liberdade de expressão, configurando discurso de ódio e ensejando responsabilização civil. Ademais, verificou-se que o cancelamento digital, embora possa assumir caráter legítimo, frequentemente se desvirtua em práticas de linchamento virtual, produzindo danos relevantes à reputação dos indivíduos. Conclui-se que a responsabilização civil no ambiente digital deve ser analisada de forma sistêmica, considerando não só o conteúdo das manifestações, mas também sua circulação, alcance e impacto, bem como a atuação de múltiplos agentes, incluindo plataformas digitais, de modo a equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a tutela da dignidade humana.

Palavras-chave: responsabilidade civil; liberdade de expressão; discurso de ódio; red pill; cancelamento digital; direitos da personalidade.

ABSTRACT

This study analyzes civil liability arising from discourses associated with red pill ideology within the context of the digital cancellation era, considering the transformations in communicational dynamics driven by digital platforms. It is based on the understanding that the internet has significantly expanded freedom of expression while simultaneously intensifying the circulation of offensive, discriminatory, and personality rights-violating content, particularly regarding honor, image, and human dignity. In this context, the research investigates the legal boundaries between legitimate criticism and hate speech, as well as the impacts of digital cancel culture as a form of diffuse social sanction. The methodology adopted is qualitative, with an exploratory and descriptive nature, using a deductive approach based on the analysis of legislation, doctrine, and case law, with emphasis on the Brazilian Internet Civil Framework and recent decisions of the Federal Supreme Court regarding platform liability. The findings indicate that red pill discourse operates as a structured discursive practice, characterized by the repetition of narratives, generalizations, and the devaluation of women, often amplified by algorithms and linked to monetization strategies. It was observed that such content, although frequently presented as opinion or guidance, may exceed the limits of freedom of expression, constituting hate speech and giving rise to civil liability. Furthermore, the study shows that digital cancel culture, while sometimes legitimate, often degenerates into virtual mob behavior, causing significant reputational harm. It is concluded that civil liability in the digital environment must be analyzed from a systemic perspective, considering not only the content of expressions but also their circulation, reach, and impact, as well as the role of multiple actors, including digital platforms, in order to balance freedom of expression with the protection of human dignity.

Keywords: civil liability; freedom of expression; hate speech; red pill; cancel culture; personality rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITOS DA PERSONALIDADE	13
2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES	13
2.3 O PENSAMENTO RED PILL E A MACHOSFERA	13
2.4 CANCELAMENTO DIGITAL COMO FENÔMENO SOCIAL	14
3. METODOLOGIA	15
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	19
4.1 ESTRUTURA DISCURSIVA DO PENSAMENTO RED PILL NO AMBIENTE DIGITAL	19
4.2 DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA LEGÍTIMA E DISCURSO DE ÓDIO	27
4.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COLISÃO COM DIREITOS DA PERSONALIDADE	31
4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a internet e as redes sociais reconfiguraram as dinâmicas de interação social, proporcionando um ambiente de livre manifestação do pensamento, mas também de intensificação de conflitos e discursos polarizados. Nesse cenário, emergem fenômenos como o pensamento *red pill* e o cancelamento digital, que, embora distintos em suas origens e propósitos, convergem na problematização dos limites da liberdade de expressão e de suas consequências jurídicas. O pensamento *red pill*, originário de comunidades online e com referências à cultura pop – notadamente ao filme *Matrix* (1999) –, propaga uma visão de mundo que, em sua essência, questiona narrativas sociais dominantes, especialmente no que tange às relações de gênero e poder. O termo refere-se à escolha pela "pílula vermelha" (a verdade dolorosa) em oposição à "pílula azul" (a ignorância beatífica).

Embora possa se apresentar como uma busca por uma "verdade" ou "despertar" masculino, muitas de suas manifestações desdobram-se em discursos misóginos, discriminatórios e de incitação ao ódio, integrando o que se convencionou chamar de "machosfera" (*manosphere*). Este ecossistema digital abrange subgrupos como MGTOW (*Men Going Their Own Way*), *incels* (celibatários involuntários) e artistas da sedução (*pickup artists*), cujas retóricas frequentemente objetificam a mulher e pregam a submissão feminina como ordem natural. A viralização de tais conteúdos, impulsionada por influenciadores digitais e coaches de relacionamento, tem gerado danos concretos a indivíduos e grupos sociais, desafiando o ordenamento jurídico a responder a novas formas de violência simbólica e psicológica.

Paralelamente, a era do cancelamento digital representa uma forma de boicote social, impulsionada pela mobilização online, que visa punir publicamente indivíduos ou entidades por condutas ou declarações consideradas ofensivas, antiéticas ou socialmente inaceitáveis. Esse fenômeno, que pode ter um caráter legítimo de cobrança social e *accountability*, muitas vezes se desvirtua, transformando-se em linchamentos virtuais, campanhas de difamação massiva e ataques à reputação, com consequências devastadoras para as esferas pessoal e profissional das vítimas. A intersecção desses dois fenômenos – discursos *red pill* e cancelamento digital – cria um terreno fértil e complexo para a análise da responsabilidade civil no ambiente virtual, onde a fronteira entre a crítica ácida e o ato ilícito torna-se tênue.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, V, X e XIV, consagra a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato, mas também assegura o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como a

inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Essa dualidade de direitos fundamentais impõe ao Direito a tarefa de ponderar valores e estabelecer os limites para a responsabilização por discursos que, sob o manto da liberdade de expressão, transgredem a dignidade humana e os direitos da personalidade. A doutrina jurídica, representada por pensadores como Luís Roberto Barroso e José Afonso da Silva, tem se debruçado sobre a complexidade dessa ponderação, buscando equilibrar a proteção da livre manifestação com a necessidade imperiosa de coibir abusos.

No plano infraconstitucional, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, disciplinando a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Contudo, a aplicação desses dispositivos diante da velocidade de propagação dos discursos de ódio e das campanhas de cancelamento ainda suscita intensos debates nos tribunais superiores. O Código Civil de 2002, por sua vez, em seus artigos 186, 187 e 927, fundamenta a responsabilidade civil subjetiva e o abuso de direito, institutos que devem ser relidos à luz das particularidades do meio digital.

Casos recentes envolvendo figuras públicas e influenciadores brasileiros, como o episódio do coach Thiago Schutz, que ganhou notoriedade nacional por ameaças veladas a humoristas e atrizes que satirizavam seu conteúdo *red pill*, ilustram a gravidade do problema. Tais situações evidenciam não apenas a agressividade latente nesses discursos, mas também a capacidade de mobilização de seguidores para ataques coordenados, configurando o que Byung-Chul Han, em sua obra *Sociedade do Cansaço*, poderia descrever como a violência neuronal do excesso de positividade e desempenho, agora transmutada em violência digital. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente na ADPF 130 e no Recurso Extraordinário 1.057.258 (Tema 533), tem buscado delinear os contornos da liberdade de expressão, rechaçando a censura prévia, mas admitindo a responsabilização *a posteriori* por abusos.

Nesse contexto, a presente pesquisa propõe-se a investigar os contornos da responsabilidade civil por discursos derivados do pensamento *red pill* que resultam em danos à honra, imagem ou reputação de terceiros, bem como as implicações jurídicas do cancelamento digital como forma de reação a esses discursos. A problematização reside em identificar os critérios objetivos e subjetivos para a configuração do ato ilícito no ambiente virtual, a aferição do nexo de causalidade entre o discurso inflamatório e o dano experimentado pela vítima, e a aplicação das sanções civis cabíveis, considerando a fluidez e a capilaridade da internet descrita

por Zygmunt Bauman em *Modernidade Líquida* e por Manuel Castells em *A Sociedade em Rede*.

Como o Direito Civil pode atuar para proteger as vítimas de discursos de ódio travestidos de opinião e campanhas de cancelamento desproporcionais, sem cercear indevidamente a liberdade de expressão e o livre debate de ideias? Quais os desafios na identificação dos responsáveis diretos e indiretos e na efetivação da reparação de danos em um ambiente global, descentralizado e muitas vezes anonimizado? Essas são as questões centrais que guiarão este estudo, que não se furta a enfrentar a tensão dialética entre a liberdade comunicativa e a tutela da dignidade da pessoa humana.

O tema ganha ainda mais relevância diante da proliferação vertiginosa de plataformas digitais (TikTok, Instagram, YouTube, X/Twitter) e da crescente influência de *creators* que disseminam o pensamento *red pill*, muitas vezes de forma velada ou com a roupagem de "análise social", "desenvolvimento pessoal" ou "conselhos amorosos". A viralização de vídeos curtos (Reels, Shorts) e posts com conteúdo potencialmente ofensivo exige uma reflexão aprofundada sobre o papel das plataformas digitais (Big Techs) e dos próprios usuários na moderação de conteúdo e na prevenção de danos. A responsabilidade das plataformas, atualmente debatida no STF sob a ótica da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, é um ponto crucial nessa equação.

A era do cancelamento, por sua vez, levanta questões prementes sobre a legitimidade da "justiça popular" online, a ausência de contraditório e a perenidade das penas digitais, que podem resultar em morte civil virtual. A necessidade de mecanismos jurídicos que garantam o devido processo legal e a ampla defesa, mesmo no ambiente digital extrajudicial, é evidente. Este pré-projeto busca, portanto, contribuir para o debate jurídico sobre a proteção dos direitos da personalidade na era digital, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a construção de soluções que promovam um ambiente online mais seguro, ético e respeitoso, sem sacrificar as liberdades democráticas essenciais.

A análise proposta não se limitará à dogmática jurídica estrita, mas buscará dialogar com outras áreas do saber, reconhecendo a complexidade do fenômeno. Serão analisados vídeos de canais que propagam a ideologia *red pill* para compreender a estrutura discursiva utilizada e como ela se enquadra (ou não) nos tipos de ilícitos civis, como injúria, difamação e calúnia, além do dano moral coletivo. A pretensão é, ao final, propor critérios interpretativos que auxiliem magistrados e operadores do Direito na difícil tarefa de julgar conflitos dessa natureza.

A relevância da presente pesquisa reside na urgência de se estabelecerem parâmetros

claros e seguros para a responsabilização civil no contexto dos discursos digitais, especialmente aqueles que, sob a égide de movimentos ideológicos como o *red pill*, propagam ideias que podem culminar em danos severos à dignidade e à honra de indivíduos, notadamente mulheres. A ausência de uma compreensão aprofundada sobre como o Direito Civil deve atuar diante da fluidez, da viralização instantânea e da perenidade dos conteúdos na internet gera insegurança jurídica e fomenta uma cultura de impunidade, comprometendo a efetividade da proteção dos direitos da personalidade consagrados na Constituição.

Dados recentes de organizações internacionais, como a ONU Mulheres, apontam para um crescimento alarmante da violência de gênero online, impulsionada em grande parte por comunidades da chamada "machosfera". Relatórios de 2023 indicam que discursos misóginos não ficam restritos ao ambiente virtual, transbordando frequentemente para violências físicas e psicológicas no mundo offline. Nesse sentido, a pesquisa justifica-se socialmente pela necessidade de proteger grupos vulneráveis e combater a normalização do ódio como ferramenta de engajamento digital.

A era do cancelamento digital, por sua vez, embora possa ser vista sob uma perspectiva sociológica como uma ferramenta de controle social informal e de reivindicação de justiça por grupos historicamente marginalizados, carece de balizas jurídicas que evitem excessos, linchamentos arbitrários e a destruição injusta de reputações. O fenômeno desafia o monopólio estatal da justiça e reintroduz práticas de ostracismo e punição pública sem as garantias processuais do Estado Democrático de Direito. A problematização da responsabilidade civil nesse cenário é, portanto, imperativa para a construção de um ambiente digital mais ético, justo e democrático.

Ademais, o estudo se justifica academicamente pela necessidade de se aprofundar o debate sobre a aplicação e a reinterpretação de doutrinas jurídicas consolidadas em um contexto tecnológico em constante e acelerada mutação. A Teoria da Responsabilidade Civil – com seus elementos clássicos de conduta, dano, nexo causal e culpa (ou risco) – precisa ser revisitada para dar conta de danos que ocorrem em escala global, por meio de algoritmos opacos e com múltiplos agentes (autores dos posts, compartilhadores, plataformas). A contribuição de juristas como Anderson Schreiber e Gustavo Tepedino, que propõem uma releitura dos direitos da personalidade com foco na solidariedade social e na dignidade humana, será essencial para essa atualização dogmática.

A pesquisa também dialogará com a filosofia e a sociologia digital para enriquecer a compreensão jurídica. A teoria da performatividade de gênero de Judith Butler ajuda a entender

como os discursos *red pill* buscam reafirmar uma masculinidade hegemônica em crise. Já Pierre Lévy, com seu conceito de inteligência coletiva, oferece um contraponto para entendermos como as redes podem ser usadas tanto para o linchamento quanto para a construção colaborativa de conhecimento. A análise de casos concretos, a exemplo de vídeos e postagens que viralizam nas redes sociais e geram campanhas de cancelamento massivo, permitirá identificar as lacunas legislativas e os desafios hermenêuticos na aplicação da legislação vigente.

A relevância prática do estudo é evidente para advogados, juízes e legisladores que lidam diariamente com demandas envolvendo remoção de conteúdo, direito de resposta e indenizações por danos morais na internet. A indefinição sobre os limites da liberdade de expressão em discursos polêmicos gera decisões judiciais conflitantes, ora pendendo para uma permissividade excessiva, ora para uma censura injustificada. Ao propor critérios para a responsabilização, este trabalho busca contribuir para a formação de uma jurisprudência mais sólida, coerente e previsível.

Por fim, justifica-se a escolha do tema pela sua contemporaneidade e impacto direto na vida dos cidadãos digitais. Em uma sociedade onde a reputação online tornou-se um ativo valioso, equiparável ao patrimônio material, a proteção jurídica contra difamações e discursos de ódio torna-se uma questão de sobrevivência social e profissional. O enfrentamento jurídico do discurso *red pill* e do cancelamento não é apenas uma questão de reparação de danos individuais, mas de defesa dos valores civilizatórios e democráticos no espaço público virtual.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo o de analisar a responsabilidade civil por discursos derivados do pensamento *red pill* na era do cancelamento digital, buscando estabelecer critérios jurídico-dogmáticos para a configuração do ato ilícito, a identificação dos agentes responsáveis e a efetivação da reparação de danos morais e materiais no ambiente virtual, à luz da Constituição Federal e do Código Civil.

Como específicos, se delineiam: (1) Identificar os elementos caracterizadores do pensamento *red pill* e suas manifestações discursivas no ambiente digital brasileiro, distinguindo críticas legítimas de discursos de ódio e misoginia; (2) Examinar os fundamentos jurídicos da liberdade de expressão e seus limites constitucionais, confrontando-os com a proteção aos direitos da personalidade (honra, imagem, privacidade) na sociedade da informação; (3) Analisar o fenômeno do cancelamento digital como mecanismo de sanção social difusa, investigando sua natureza jurídica e suas implicações para a responsabilidade civil dos envolvidos (iniciadores, replicadores e plataformas).

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITOS DA PERSONALIDADE

A base dogmática deste estudo assenta-se na Teoria Geral da Responsabilidade Civil, conforme disciplinada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002. A responsabilidade civil, em sua acepção moderna, desloca o foco da punição do agente para a reparação integral da vítima, conforme ensina Anderson Schreiber em *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. No contexto digital, a violação aos direitos da personalidade – honra, imagem, nome e privacidade – ganha contornos dramáticos devido à escala de propagação. Gustavo Tepedino e Carlos Alberto Bittar, clássicos doutrinadores da matéria, fornecem o substrato teórico para compreender a autonomia desses direitos e a necessidade de sua tutela específica. A pesquisa investigará como o conceito de abuso de direito (art. 187, CC) pode ser a chave hermenêutica para responsabilizar discursos que, embora formalmente amparados na liberdade de expressão, excedem manifestamente os limites impostos pelo fim social e pela boa-fé.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

A liberdade de expressão, pedra angular do Estado Democrático de Direito, não é um direito absoluto. A doutrina constitucionalista, representada por Luís Roberto Barroso e Daniel Sarmiento, defende a técnica da ponderação (sopesamento) quando há colisão entre direitos fundamentais. No caso em tela, a tensão se dá entre a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF) e a inviolabilidade da honra e imagem (art. 5º, X, CF). José Afonso da Silva destaca que a liberdade de comunicação não pode servir de escudo para a prática de ilícitos. A "teoria dos limites imanentes" sugere que o próprio direito já nasce limitado pelos direitos de outrem. Analisar-se-á como o discurso de ódio (*hate speech*), frequente na retórica *red pill*, retira do discurso a sua proteção constitucional privilegiada, conforme entendimento consolidado pelo STF no caso *Ellwanger* e reafirmado em julgados recentes sobre homofobia e racismo.

2.3 O PENSAMENTO RED PILL E A MACHOSFERA

Para a correta subsunção do fato à norma, é imprescindível compreender o fenômeno social objeto da lide. A "machosfera" é um ambiente digital heterogêneo onde o pensamento *red pill* atua como uma metáfora para o "despertar" dos homens contra um suposto sistema ginocêntrico (centrado na mulher). Esse discurso muitas vezes se apropria de linguagem

pseudocientífica (psicologia evolutiva deturpada) para justificar a inferiorização feminina. A pesquisa utilizará aportes da sociologia e dos estudos de gênero para dissecar essas narrativas, identificando quando elas cruzam a linha da opinião para a ofensa direta, a injúria racial ou a incitação à violência. Serão analisados canais e perfis influentes (mantendo-se, quando necessário, o anonimato ético ou focando em casos públicos) para tipificar as condutas lesivas mais recorrentes.

2.4 CANCELAMENTO DIGITAL COMO FENÔMENO SOCIAL

O cancelamento digital é um fenômeno complexo que mistura ativismo, vigilância e punitivismo. Manuel Castells, em *A Sociedade em Rede*, já alertava para o poder das redes de moldar a opinião pública e destruir reputações na velocidade da luz. O cancelamento pode ser visto como uma forma de "poder simbólico" exercido pela massa digital. Juridicamente, o desafio é distinguir o boicote legítimo (direito do consumidor/cidadão de não apoiar quem lhe ofende) do assédio moral coletivo e da difamação. O estudo abordará a responsabilidade daqueles que iniciam o cancelamento (frequentemente perfis de fofoca ou influenciadores rivais) e a responsabilidade solidária ou subsidiária das plataformas que lucram com o engajamento gerado por essas polêmicas.

3. METODOLOGIA

A presente investigação caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, pois busca compreender a responsabilidade civil por discursos derivados do pensamento red pill no ambiente digital, considerando que esse fenômeno envolve linguagem, danos à personalidade, circulação de sentidos nas redes e conflitos entre liberdade de expressão e dignidade humana (Gil, 2008).

A abordagem qualitativa se mostra adequada porque permite interpretar significados, argumentos e práticas sociais, trabalhando com elementos que não se reduzem a números, já que a ofensa, a honra, a imagem e o dano moral dependem de análise contextual e jurídica.

Diante do que foi supracitado, a investigação também possui caráter exploratório, pois se volta a um tema recente e ainda em consolidação no campo jurídico brasileiro, exigindo maior aproximação com o problema antes da formulação de critérios definitivos de responsabilização civil. Além disso, apresenta caráter descritivo, pois pretende organizar e examinar as características do discurso red pill, do cancelamento digital e dos possíveis danos causados no espaço virtual, permitindo a construção de uma leitura mais precisa sobre os agentes envolvidos e os limites jurídicos aplicáveis (Lakatos; Marconi, 2017).

O método de abordagem foi o dedutivo, partindo de normas gerais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Marco Civil da Internet, para interpretar situações específicas relacionadas a discursos ofensivos, manifestações misóginas e práticas de cancelamento digital.

Em outras palavras, a análise partiu dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil, da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade, conectando esses institutos às novas dinâmicas de circulação de conteúdo nas plataformas digitais. Posto isso, foram considerados os elementos clássicos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano, nexo causal e culpa ou abuso de direito, observando de que maneira tais categorias podem ser aplicadas a situações marcadas pela viralização, pelo compartilhamento sucessivo e pela atuação de múltiplos agentes no ambiente online.

A coleta do material teórico foi realizada em bases acadêmicas e jurídicas, utilizando o Google Acadêmico, o Portal de Periódicos CAPES, a *Scientific Electronic Library Online*, os repositórios institucionais de universidades brasileiras, o site do Supremo Tribunal Federal, o site do Superior Tribunal de Justiça e o Portal da Legislação do Planalto, pois essas fontes permitem reunir produções científicas, legislação e decisões judiciais compatíveis com o

objeto investigado.

Importante salientar que a escolha dessas bases se justifica pela necessidade de reunir materiais de Direito Civil, Direito Constitucional, Comunicação Digital e Sociologia das Redes, uma vez que o tema exige diálogo entre o fenômeno social e a resposta jurídica construída pelo ordenamento brasileiro. As palavras-chave utilizadas foram “responsabilidade civil”, “liberdade de expressão”, “discurso de ódio”, “direitos da personalidade”, “cancelamento digital”, “red pill”, “machosfera”, “misoginia digital”, “*civil liability*”, “*hate speech*”, “*freedom of expression*” e “*cancel culture*”, permitindo a localização de materiais nacionais e estrangeiros relacionados ao tema.

O intercruzamento dos descritores será realizado mediante operadores booleanos, especialmente AND, OR e NOT, pois esses recursos permitem refinar a busca e aproximar os resultados do problema investigado. Assim, serão utilizados cruzamentos como “responsabilidade civil AND discurso de ódio”, “liberdade de expressão AND direitos da personalidade”, “cancelamento digital AND dano moral”, “red pill AND misoginia”, “machosfera AND discurso de ódio”, “*civil liability* AND *hate speech*” e “*cancel culture* AND *freedom of expression*”, buscando articular os eixos centrais da investigação sem perder a coerência temática. Ora, esse procedimento evita a coleta dispersa de materiais desconectados do problema central, pois cada combinação será pensada para responder aos objetivos específicos, especialmente a distinção entre crítica legítima e discurso de ódio, a delimitação dos limites da liberdade de expressão e a análise da responsabilidade civil dos envolvidos no cancelamento digital.

Foram incluídos materiais publicados entre 2015 e 2026, disponíveis integralmente em português, inglês ou espanhol, desde que abordem responsabilidade civil, liberdade de expressão, discurso de ódio, direitos da personalidade, misoginia digital, cancelamento digital ou plataformas digitais. Também foram incluídas obras doutrinárias clássicas do Direito Civil e Constitucional, ainda que anteriores ao recorte temporal, quando apresentarem conceitos estruturantes para a análise, especialmente responsabilidade civil, direitos da personalidade, dignidade humana e ponderação de direitos fundamentais.

Foram excluídos materiais duplicados, textos opinativos sem fundamentação acadêmica, publicações sem autoria identificada, conteúdos sem acesso integral e materiais que mencionem redes sociais de maneira genérica sem conexão direta com responsabilidade civil, discurso ofensivo ou violação de direitos da personalidade.

Os filtros utilizados consideraram período de publicação, idioma, área do

conhecimento, disponibilidade integral do texto e pertinência temática, mantendo no corpus apenas materiais capazes de contribuir diretamente para a resposta ao problema de pesquisa.

O processo de seleção fora realizado em quatro etapas articuladas, iniciando pela identificação dos materiais nas bases escolhidas, seguindo pela leitura dos títulos e resumos, avançando para a leitura integral dos textos previamente selecionados e finalizando com a organização dos materiais efetivamente utilizados na análise.

Na primeira etapa, foram reunidos os resultados obtidos por meio dos descritores e dos operadores booleanos, registrando-se a base consultada, a combinação utilizada e a quantidade de materiais inicialmente localizada. Na segunda etapa, os títulos e resumos foram examinados para verificar a compatibilidade com o tema, excluindo-se conteúdos que tratem de internet, gênero ou liberdade de expressão de maneira distante do problema jurídico proposto.

Na terceira etapa, foi feita a leitura integral dos materiais restantes, verificando se cada fonte contribui para a compreensão do pensamento red pill, dos limites da liberdade de expressão, do cancelamento digital ou da responsabilidade civil no ambiente virtual. Na etapa final, os materiais selecionados foram organizados por eixo temático, permitindo que a discussão avance de forma progressiva, primeiro caracterizando o fenômeno social, depois examinando os limites jurídicos e, por fim, analisando os critérios de responsabilização civil.

A análise documental foi realizada com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, no Marco Civil da Internet e em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à liberdade de expressão, aos direitos da personalidade, ao discurso de ódio, à remoção de conteúdo e à reparação por danos morais no ambiente digital (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Brasil, 2014).

Essa etapa permitiu compreender como o ordenamento brasileiro disciplina a manifestação do pensamento, a proteção da honra e da imagem, o abuso de direito e a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo divulgado em plataformas digitais. É necessário frisar que a análise jurisprudencial não teve finalidade quantitativa, pois seu objetivo será interpretar os fundamentos decisórios e identificar parâmetros jurídicos que possam auxiliar na construção de critérios para a responsabilização civil em casos envolvendo discursos red pill e cancelamento digital.

Por fim, os dados foram analisados de maneira interpretativa e temática, relacionando o material teórico, normativo e jurisprudencial aos três objetivos específicos do trabalho. O primeiro eixo examinou os elementos caracterizadores do pensamento red pill e suas

manifestações no ambiente digital brasileiro, distinguindo a crítica legítima de discursos misóginos ou de ódio. O segundo eixo discutiu os limites constitucionais da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade, considerando a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da dignidade humana.

O terceiro eixo analisou o cancelamento digital como sanção social difusa, investigando a responsabilidade civil de iniciadores, replicadores e plataformas, sobretudo quando houver abuso, desproporcionalidade, exposição indevida ou dano moral.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 ESTRUTURA DISCURSIVA DO PENSAMENTO *RED PILL* NO AMBIENTE DIGITAL

A análise do material empírico evidenciou que o discurso associado ao pensamento *red pill*, no contexto digital brasileiro, não se apresentou como um conjunto disperso de opiniões individuais, mas como uma construção discursiva estruturada, marcada por padrões recorrentes de argumentação, repetição e validação coletiva, o que indica a existência de uma lógica interna de organização e circulação desses conteúdos nas plataformas digitais (Moraes, 2025).

O universo *red pill* não inventou a misoginia; o que ele fez foi reorganizar discursos históricos de dominação masculina dentro de uma linguagem adaptada ao ambiente digital, de modo a torná-los palatáveis para um público jovem e em situação de vulnerabilidade afetiva (Fraga; Martins; Rodrigues, 2025).

Nessa linha, estudos indicam que essas comunidades compartilham uma visão de mundo muito específica, baseada na ideia de que os homens estão sendo prejudicados pela sociedade contemporânea, principalmente pelos avanços das mulheres, construindo, assim, uma narrativa de perda de poder e de necessidade de retomada desse lugar (Sá, 2025).

Nesse sentido, os dados analisados demonstraram que tais discursos se organizam a partir de uma oposição sistemática entre homens e mulheres, na qual as relações de gênero deixam de ser compreendidas em sua complexidade social e passam a ser interpretadas como uma disputa constante por poder, controle e vantagem emocional (Bezerra; Menezes, 2024).

Diante desse quadro, a análise de casos concretos permitiu observar como essa estrutura discursiva se materializa na prática, especialmente no conteúdo produzido por influenciadores da chamada *machosfera*, como o caso de Breno Faria, dono do projeto “Café com Teu pai”, que acumulou mais de 2 milhões de seguidores em diferentes plataformas e alcançou mais de 11 milhões de visualizações em um único vídeo no TikTok (Mendonça, 2026). A dimensão desses números não pode ser tratada como um dado secundário, pois revela o alcance massivo desse tipo de narrativa, o que contribui para sua legitimação social e para a consolidação de um padrão discursivo amplamente reproduzido no ambiente digital.

Seu vídeo mais popular é o que explica o motivo de uma mulher que “dá para todo mundo” ser considerada uma “vagabunda” enquanto o homem que pega geral é “fodão”, publicado em abr.2025. No vídeo, ele diz que o homem é aquele que conquista e a mulher é a pessoa que é conquistada, e termina fantasiado com roupas que remetem à cultura asiática e

linguagem à lá Cebolinha, de forma estereotipada: "certa vez um sábio chinês disse: uma chave que abre todas as fechaduras é uma chave mestra. Já uma fechadura que abre por qualquer chave não presta pra nada". E ainda diz para "não odiar o mensageiro e sim a mensagem" (Menção, 2026).

Ele já disse também, que "mulher rodada não perde fama", que se mulheres bem-sucedidas com mais de 30 anos estão solteiras é porque são "problemáticas", que mulheres têm que ser doces e, em vez de reclamar sobre um incômodo com parceiro, devem fazer reforços positivos como se fazem com cães, que homens perdem o interesse quando "as mulheres entregam tudo", etc. Em outro trecho da entrevista ao Inteligência Ltda., o influenciador afirma que prefere ensinar as mulheres a "jogarem o jogo" e "a não cair no papo dos caras" porque os homens não teriam outro estímulo para mudar de comportamento (Mendonça, 2026).

Nesse contexto, o conteúdo analisado evidencia de forma clara a construção simbólica da oposição entre os gêneros, sobretudo quando o influenciador utiliza a metáfora de que "uma chave que abre todas as fechaduras é uma chave mestra, enquanto uma fechadura que abre para qualquer chave não presta", estabelecendo uma associação direta entre comportamento sexual feminino e perda de valor social (Mendonça, 2026). Embora apresentada em tom didático e aparentemente neutro, carrega uma carga normativa, pois define implicitamente quais comportamentos seriam aceitáveis ou desejáveis para homens e mulheres, reforçando uma lógica de hierarquização de gênero.

Além disso, observa-se que essa oposição não se limita à diferenciação simbólica, pois se articula com uma proposta de regulação comportamental, na medida em que o discurso passa a orientar práticas e expectativas nas relações afetivas. Sendo assim, a mulher é posicionada como sujeito que deve adequar sua conduta para alcançar validação masculina, enquanto o homem é incentivado a assumir uma postura de controle emocional e estratégico, o que revela a presença de um modelo normativo de masculinidade que se sustenta pela dominação e pela previsibilidade das relações (Connell; Messerschmidt, 2013).

Aprofundando essa análise, observou-se que essa oposição não se constrói de forma neutra, pois o homem é frequentemente representado como vítima de um sistema social que favoreceria as mulheres, enquanto estas são retratadas como manipuladoras, interesseiras ou incapazes de estabelecer vínculos afetivos autênticos, produzindo uma inversão discursiva que desloca a responsabilidade por conflitos relacionais para o comportamento feminino (Bezerra; Menezes, 2024).

Tal processo ganha força, sobretudo, quando articulado a generalizações amplas, nas quais experiências individuais são transformadas em supostas verdades universais, criando a ideia de uma “natureza feminina” homogênea, previsível e, muitas vezes, negativa (Kraisch *et al.*, 2025).

Sob essa perspectiva, torna-se fundamental destacar que a naturalização dessas características não ocorre de maneira espontânea, pois os dados indicaram o uso recorrente de argumentos biologizantes e evolutivos como estratégia de legitimação discursiva, por meio dos quais desigualdades sociais são apresentadas como consequências inevitáveis da biologia humana (Kraisch *et al.*, 2025).

Com isso, questões historicamente construídas, como papéis de gênero e dinâmicas de poder, passam a ser explicadas por determinismos biológicos simplificados, o que contribui para a despolitização do debate e dificulta a problematização das desigualdades (Morais; Chaveiro, 2024). Além disso, a análise revelou que a repetição sistemática de ideias se faz essencial na consolidação desse discurso, funcionando como mecanismo de reforço e validação coletiva dentro das comunidades digitais, especialmente em espaços como fóruns, redes sociais e plataformas de vídeo (Duarte; Rodrigues; Bernardes, 2025).

Nesse contexto, um segundo estudo de caso reforça essa dinâmica, especialmente quando se observa o funcionamento de redes de conteúdo misógino no YouTube, nas quais a repetição e a padronização das narrativas aparecem de forma ainda mais evidente (Brasil, 2023).

Um levantamento realizado pelo Ministério das Mulheres em parceria com o NetLab/UFRJ identificou 137 canais com conteúdo misógino ativo, dos quais aproximadamente 90% permaneceram em funcionamento no período analisado, registrando crescimento de cerca de 18,5% no número de inscritos, o que indica continuidade e expansão dessas comunidades digitais, o que nos permite compreender que a repetição de ideias não ocorre de maneira isolada ou espontânea, pois está inserida em uma lógica estruturada de produção contínua de conteúdo, sustentada por diferentes perfis que reproduzem argumentos semelhantes em larga escala (Brasil, 2023).

Diante disso, observa-se que a circulação dessas narrativas não depende exclusivamente da atuação de um único influenciador, já que diversos canais passam a operar como pontos de reforço mútuo, replicando conceitos como hipergamia, desvalorização feminina e hierarquização das relações afetivas, o que contribui para a formação de um ambiente discursivo homogêneo (Brasil, 2023). Tal processo cria uma sensação de consenso

entre os usuários, na medida em que o mesmo tipo de argumento aparece repetidamente em diferentes espaços, reduzindo a possibilidade de questionamento e fortalecendo a percepção de que tais ideias representam uma verdade compartilhada (Duarte; Rodrigues; Bernardes, 2025).

Nesse contexto, os dados empíricos reforçam a dimensão estrutural e expansiva desse fenômeno, salientando que a produção e circulação de conteúdos associados à chamada machosfera não se configuram como práticas isoladas, mas como um sistema organizado e de grande alcance no ambiente digital. O levantamento analisou um corpus de 76.289 vídeos publicados por 7.812 canais brasileiros, os quais somaram aproximadamente 4,1 bilhões de visualizações e mais de 23 milhões de comentários, revelando um nível elevado de engajamento e interação com o público (Brasil, 2023).

É imperativo considerar que a 'repetição sistemática' dessas narrativas não depende apenas da vontade dos criadores, mas é coautorada pela própria arquitetura das plataformas digitais. O YouTube e o TikTok, quando priorizam conteúdos que geram altos índices de engajamento e retenção, operam como catalisadores dessa ideologia, direcionando usuários para 'câmaras de eco' onde o pensamento *red pill* é constantemente validado (Ferreira, 2025).

Nesse ecossistema, o algoritmo não atua como um mediador neutro, mas como um mecanismo de amplificação que, quando detecta o interesse por temas de 'desenvolvimento masculino', recomenda sequencialmente vídeos com discursos cada vez mais radicais, criando a ilusão de um consenso social sobre a desvalorização feminina. Assim, o consumo desse material deixa de ser uma simples escolha individual e passa a ser um processo algoritmicamente favorecido, no qual a estrutura técnica das redes sociais sustenta a permanência e a radicalização dessas comunidades digitais (Bezerra; Menezes, 2024).

Além disso, identificou-se um crescimento expressivo desse tipo de conteúdo a partir de 2022, o que indica a consolidação e expansão dessas narrativas nas plataformas digitais. No recorte qualitativo, foram identificados 137 canais com conteúdo explicitamente misógino, responsáveis pela produção de mais de 105 mil vídeos e acumulando cerca de 3,9 bilhões de visualizações, o que evidencia o alcance massivo dessas práticas discursivas. Observa-se, ainda, que a maioria desses canais é administrada por homens, que representam aproximadamente 78% dos produtores, enquanto mulheres correspondem a apenas 3,5%, o que reforça a assimetria de gênero na produção desses conteúdos (Brasil, 2023).

Outro aspecto relevante refere-se à articulação entre produção discursiva e monetização, já que aproximadamente 80% desses canais utilizam estratégias de geração de

receita, o que demonstra a existência de uma lógica econômica estruturando a difusão dessas narrativas (Brasil, 2023).

Entre os mecanismos identificados, destacam-se a presença de anúncios em 52% dos canais, programas de membros em 28% e o uso de ferramentas como o Super Chat, que, em 257 transmissões ao vivo de apenas oito canais, resultaram na arrecadação superior a R\$ 68 mil, evidenciando a rentabilidade desse tipo de conteúdo. Além disso, estratégias externas de monetização também se mostraram relevantes, com 28% dos canais direcionando usuários para plataformas externas e 8% divulgando chaves PIX, enquanto produtos comercializados, como e-books, cursos e consultorias, apresentaram variações de preço que vão de R\$ 17,90 a R\$ 2.000,00, o que demonstra a diversificação das formas de lucro associadas a esse discurso (Brasil, 2023).

Para além do engajamento orgânico, a difusão desse pensamento revela uma sofisticada 'mercantilização da insegurança'. O movimento *red pill* comercializa a promessa de uma 'sensação de segurança' para homens que se sentem ameaçados pelas transformações sociais contemporâneas; nesse cenário, a desvalorização feminina é vendida como a 'solução' para a insegurança masculina. Pois quando oferecem esses cursos, mentorias e consultorias individuais que chegam a custar até R\$ 2.000,00, esses influenciadores vendem a ilusão de que o seguidor pode recuperar um 'controle' supostamente perdido para o sistema, conectando diretamente a economia da atenção à psicologia da dominação.

É fundamental, contudo, traçar uma distinção técnica entre o debate legítimo sobre masculinidades e o discurso de ódio. Enquanto a problematização de papéis de gênero faz parte do debate público, o limite é rompido quando a narrativa transborda para a defesa explícita da submissão, da desumanização ou da ameaça à integridade física das mulheres, configurando práticas que violam direitos fundamentais.

Adiante, no que se refere ao conteúdo propriamente dito, os vídeos analisados foram organizados em categorias temáticas, sendo que 42% abordaram o “desprezo às mulheres e estímulo à insurgência masculina”, 22% trataram de sedução e relacionamentos e 7% apresentaram conteúdo explicitamente antifeminista, o que mostra a centralidade da misoginia na estrutura discursiva dessas produções (Brasil, 2023).

Importa ressaltar que a análise revelou que a repetição sistemática de ideias se faz essencial na consolidação desse discurso, funcionando como mecanismo de reforço e validação coletiva dentro das comunidades digitais, especialmente em espaços como fóruns, redes sociais e plataformas de vídeo (Duarte; Rodrigues; Bernardes, 2025).

Esse padrão torna-se ainda mais evidente quando se observa que, na obra *Pílulas de Realidade*, de Thiago Schutz, analisada por Morais e Chaveiro (2024), diferentes trechos retomam a mesma lógica de hierarquização das relações, como na afirmação de que “se ela sentir piedade de você, era uma vez a atração”, sugerindo que a vulnerabilidade masculina levaria inevitavelmente ao abandono. A recorrência desse tipo de construção discursiva reforça a ideia de que relações afetivas são regidas por regras fixas e previsíveis, o que contribui para a internalização dessas crenças entre os leitores, especialmente quando articuladas à repetição e validação coletiva em ambientes digitais (Duarte; Rodrigues; Bernardes, 2025).

Nesse contexto, os dados empíricos reforçam que essa repetição não ocorre de forma isolada, pois está associada à ampla circulação desses conteúdos em diferentes plataformas digitais. O próprio estudo analisado identificou que comunidades vinculadas ao pensamento *red pill* alcançam números expressivos, como o caso do Reddit, cuja principal comunidade chegou a aproximadamente 1,7 milhões de usuários, evidenciando o alcance e a capacidade de reprodução dessas narrativas em larga escala (Morais; Chaveiro, 2024). Tal dado nos mostra que a repetição discursiva se fortalece em ambientes coletivos, nos quais os usuários consomem, reproduzem e validam essas ideias (Duarte; Rodrigues; Bernardes, 2025).

Outro aspecto relevante refere-se à presença desses discursos em redes sociais como o Instagram, onde influenciadores ampliam sua visibilidade e reforçam os mesmos padrões argumentativos. No caso de Thiago Schutz, conhecido como “Calvo do Campari”, que se denomina como “coach da masculinidade”, analisado no estudo, observa-se um perfil com aproximadamente 345 mil seguidores e 765 publicações, no qual conteúdos voltados ao “desenvolvimento masculino” são apresentados juntamente com orientações sobre como os homens devem agir nas relações afetivas (Morais; Chaveiro, 2024). Esse volume de seguidores, somado à frequência de publicações, indica uma capacidade significativa de alcance, o que contribui para a consolidação dessas narrativas como referência para um público amplo (Ferreira, 2025).

Além disso, a análise das postagens revela a reprodução contínua de ideias presentes no livro, ainda que em formatos mais curtos e acessíveis, como vídeos e respostas a seguidores, nos quais se reforçam orientações sobre comportamento masculino e expectativas em relação às mulheres, o que nos evidencia que a repetição não se limita ao nível textual, mas se expande para diferentes formatos de comunicação, mantendo a coerência discursiva enquanto amplia o alcance da mensagem (Morais; Chaveiro, 2024).

Outro dado que evidencia o impacto desse tipo de discurso refere-se ao caso em que o influenciador ameaçou uma atriz após a publicação de uma paródia de seu conteúdo, afirmando: “você tem 24 horas para tirar seu conteúdo sobre mim. Depois disso, processo ou bala. Você escolhe” (Morais; Chaveiro, 2024). Percebe-se aqui, que a lógica discursiva analisada pode ultrapassar o campo simbólico e se materializar em práticas concretas de violência, reforçando padrões de controle e intimidação (Morais; Chaveiro, 2024).

Importante pontuar que tal influenciador já foi preso em flagrante após agredir sua namorada, sendo a vítima encontrada com marcas de violência e tendo relatado agressões físicas dentro da residência do acusado, o que levou à concessão de medidas protetivas e restrições judiciais de contato (Veja, 2025; CNN Brasil, 2025). Além disso, o laudo pericial, conforme o jornalista Cardoso (2025) indicou que a vítima sofreu cerca de 11 agressões, incluindo tapas, chutes e tentativa de contenção física, o que demonstra a gravidade do episódio e a materialização concreta da violência (CNN Brasil, 2025).

Diante desse conjunto de evidências, torna-se possível compreender que a repetição sistemática de ideias, associada à circulação em larga escala e ao uso de falas normativas e generalizantes, contribui diretamente para a consolidação do discurso *red pill* como prática coletiva e estruturada. Assim, o estudo de caso analisado evidencia que tais discursos se mantêm ativos e influentes pela sua coerência interna e pela combinação entre produção contínua de conteúdo, validação coletiva e alcance ampliado nas plataformas digitais (Morais; Chaveiro, 2024).

A partir dessa análise, torna-se possível compreender que a repetição sistemática de ideias, associada à circulação em rede e à lógica econômica das plataformas digitais, contribui diretamente para a consolidação do discurso *red pill* como prática coletiva, fortalecendo sua permanência e ampliando seus efeitos sociais, o que reforça a necessidade de sua análise em perspectiva estrutural e não individual.

Diferentemente de uma simples coincidência temática, essa repetição se estrutura como estratégia discursiva, pois os mesmos argumentos, relacionados à rejeição feminina, à frustração masculina e à desconfiança nas relações afetivas, são reiterados em diferentes formatos e contextos, produzindo uma sensação de coerência e legitimidade entre os usuários (Duarte; Rodrigues; Bernardes, 2025).

Consequentemente, essa dinâmica contribui para a simplificação de relações sociais complexas, uma vez que experiências subjetivas passam a ser interpretadas a partir de explicações lineares e reducionistas, que desconsideram fatores culturais, históricos e sociais

envolvidos nas relações de gênero (Bastos; Batista, 2026). Nesse ponto, observa-se que o discurso *red pill* oferece respostas rápidas e aparentemente consistentes para conflitos individuais, o que facilita sua adesão e reprodução, ainda que tais respostas estejam fundamentadas em interpretações distorcidas da realidade social (Bastos; Batista, 2026).

Outro aspecto que merece destaque refere-se ao modo como a desvalorização feminina se manifesta nesses conteúdos, nem sempre por meio de ofensas diretas, mas frequentemente através de estratégias discursivas indiretas, como ironias, metáforas e construções simbólicas que colocam a mulher em posição de inferioridade (Ferreira, 2025). Nesse cenário, a violência simbólica se apresenta de forma mais sutil, porém igualmente eficaz, pois contribui para a normalização de relações desiguais e para a internalização de estereótipos de gênero (Moraes; Chaveiro, 2024).

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que o pensamento *red pill*, tal como identificado nos materiais analisados, estrutura-se a partir de um sistema discursivo coerente, caracterizado pela oposição de gênero, pela generalização de comportamentos, pela naturalização de desigualdades, pela repetição de narrativas e pela desvalorização feminina, configurando um fenômeno que se reproduz em rede e se fortalece pelas dinâmicas próprias das plataformas digitais (Kraisch *et al.*, 2025).

Trata-se de um discurso que ultrapassa a dimensão individual e assume caráter coletivo e estruturado, o que amplia significativamente seus impactos sociais e jurídicos, exigindo uma análise que considere tanto seu conteúdo quanto sua forma de circulação no ambiente digital (Duarte; Rodrigues; Bernardes, 2025).

Em suma, a estrutura discursiva do pensamento *red pill* no ambiente digital não se sustenta apenas pela coerência de suas premissas, mas por um ecossistema que integra a validação coletiva, o impulsionamento algorítmico e a lucratividade direta. A repetição sistemática de narrativas, observada tanto em fóruns e canais de vídeo quanto em redes de maior alcance, não é um fenômeno aleatório, mas uma estratégia deliberada que simplifica relações complexas e promove a desvalorização feminina como forma de controle social.

Como apontado pelo levantamento do Ministério das Mulheres, essa dinâmica transformou a misoginia em um modelo de negócio lucrativo, no qual o discurso de ódio é comercializado sob o pretexto de 'desenvolvimento masculino', garantindo sustentabilidade financeira para influenciadores que se beneficiam tanto da monetização nativa das plataformas quanto de vendas de produtos e mentorias. Portanto, os impactos desse fenômeno ultrapassam a esfera do simbólico, materializando-se em casos concretos de violência psicológica,

ameaças e agressões físicas que demonstram a periculosidade de um discurso que, embora performedo no ambiente digital, produz danos reais e imediatos às mulheres.

4.2 DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA LEGÍTIMA E DISCURSO DE ÓDIO

A distinção entre crítica social legítima e discurso de ódio constitui etapa indispensável para a delimitação da responsabilidade civil no ambiente digital, pois a análise jurídica não pode se limitar à forma da manifestação, exigindo a compreensão de seu conteúdo, finalidade e efeitos concretos sobre a dignidade humana (Sarlet, 2018). Partindo desse ponto, torna-se necessário reconhecer que a liberdade de expressão, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não se apresenta como direito absoluto, pois encontra limites quando sua utilização ultrapassa o campo da argumentação e passa a atingir diretamente a honra, a imagem ou a dignidade de terceiros (Barroso, 2014).

Esse limite decorre do próprio texto constitucional, na medida em que a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento no artigo 5º, inciso IV, enquanto, no inciso X, protege a honra e a imagem das pessoas, estabelecendo uma convivência entre direitos que exige ponderação e equilíbrio (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o limite à liberdade de expressão decorre do próprio texto constitucional, que estabelece a coexistência entre a livre manifestação do pensamento e a proteção à dignidade da pessoa humana, conforme se verifica:

Art. 5º [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
[...]
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988, s/p).

Nessa linha, o Código Civil, prevê no artigo 187¹ a figura do abuso de direito, o que oferece um critério normativo relevante para identificar quando a liberdade de expressão deixa de cumprir sua função social e passa a ser utilizada como instrumento de violação, caracterizando ato ilícito (Brasil, 2002).

Em outras palavras, a crítica legítima permanece protegida quando se dirige a ideias, comportamentos ou estruturas sociais, enquanto o discurso se torna ilícito quando promove inferiorização, desqualificação ou exclusão de pessoas ou grupos (Silva, 2011).

¹ **Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002, s/p).

A concretização desses parâmetros pode ser observada de forma paradigmática no julgamento do Caso Ellwanger, no qual o Supremo Tribunal Federal analisou a publicação de obras com conteúdo antissemita, caracterizadas pela negação do Holocausto e pela tentativa de atribuir inferioridade ao povo judeu, o que levou à condenação do autor pelo crime de racismo (Brasil, STF, 2003). No caso, a defesa sustentou que tais publicações estariam protegidas pela liberdade de expressão, sob o argumento de que se tratava de manifestação intelectual e histórica, o que exigiu da Corte a definição dos limites constitucionais desse direito fundamental (Brasil, STF, 2003).

Diante dessa controvérsia, o STF deslocou a análise para o conteúdo e os efeitos das manifestações, reconhecendo que a liberdade de expressão não pode ser interpretada de forma absoluta, especialmente quando utilizada para promover discriminação e incitação ao ódio contra grupos sociais vulneráveis (Sarlet, 2018). Esse entendimento foi consolidado no próprio acórdão, no qual se afirmou:

O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, devendo ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (Brasil, 2003, s/p).

A partir dessa fundamentação, o Tribunal concluiu que a publicação e divulgação de obras com conteúdo antissemita configuram prática de racismo, ainda que apresentadas sob a forma de opinião ou produção intelectual, pois promovem a inferiorização de um grupo e reforçam práticas discriminatórias historicamente consolidadas (Brasil, STF, 2003). Nesse sentido, o STF também afastou a tese de que os judeus não constituiriam uma “raça” para fins jurídicos, afirmando que o conceito de racismo deve ser interpretado de forma social, política e histórica, ampliando a proteção contra práticas discriminatórias.

Além disso, o julgamento consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como instrumento de legitimação do ódio, pois seu exercício encontra limite direto na dignidade da pessoa humana e na vedação constitucional ao racismo, o que reforça a necessidade de interpretação sistemática dos direitos fundamentais (Barroso, 2014). Com isso, o STF estabeleceu um precedente de grande relevância, afirmando que discursos que promovem exclusão, desumanização ou inferiorização de grupos não se enquadram na proteção constitucional, ainda que apresentados como crítica ou opinião (Silva, 2011).

Diante desse conjunto de elementos, torna-se possível compreender que o caso Ellwanger representa marco fundamental na definição dos limites da liberdade de expressão

no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por estabelecer que o critério determinante não está na forma da manifestação, mas em seu conteúdo e em seus efeitos sociais (Sarlet, 2018).

Assim, esse precedente oferece base sólida para a análise de discursos contemporâneos, permitindo reconhecer que manifestações que reproduzem padrões de inferiorização sistemática, como ocorre em determinados conteúdos associados ao pensamento *red pill*, podem ultrapassar o campo da crítica legítima e ingressar na esfera do discurso de ódio, ensejando responsabilização jurídica (Duarte *et al.*, 2025).

A relevância desse julgamento reside no fato de que o STF deslocou o foco da análise da forma para o conteúdo e os efeitos do discurso, estabelecendo que a liberdade de expressão não pode servir como escudo para práticas que atentem contra a dignidade humana (Sarlet, 2018).

A partir desse entendimento, torna-se possível afirmar que o critério determinante para a caracterização do discurso de ódio não está na intensidade da crítica, mas na presença de elementos que promovam inferiorização sistemática e exclusão simbólica, o que se mostra particularmente relevante no ambiente digital, marcado pela amplificação dessas manifestações e pela sua circulação em larga escala, potencializando seus efeitos sociais e dificultando o controle de seus impactos (Schreiber, 2015).

Nesse cenário, a repetição contínua de narrativas discriminatórias contribui para a naturalização dessas práticas, fazendo com que discursos que violam a dignidade humana passem a ser percebidos como opiniões legítimas, o que exige uma análise jurídica que considere o conteúdo isolado da manifestação, o contexto em que ela se insere e os efeitos que produz na coletividade (Duarte *et al.*, 2025).

Tal raciocínio se desdobra de maneira concreta nas decisões proferidas pelos tribunais estaduais, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem analisado casos envolvendo manifestações ofensivas em redes sociais, nas quais usuários publicam comentários que atingem diretamente a honra e a imagem de terceiros em ambientes digitais de ampla visibilidade (TJSP, 2023).

Em um dos acórdãos representativos dessa linha jurisprudencial, o caso envolveu a publicação de comentários depreciativos em rede social, nos quais o réu utilizou expressões ofensivas direcionadas à pessoa da autora, extrapolando o campo da crítica e atingindo sua reputação perante terceiros, o que levou ao ajuizamento de ação indenizatória por danos

morais² (TJSP, 2023).

Diante desse contexto fático, o Tribunal analisou se a conduta estaria protegida pela liberdade de expressão ou se configuraria abuso de direito, considerando o alcance público da publicação e o conteúdo das mensagens. A decisão destacou que, embora o ambiente digital favoreça a livre circulação de ideias, isso não autoriza a prática de ofensas pessoais, sobretudo quando há exposição pública capaz de causar dano à imagem do indivíduo (Schreiber, 2022).

Nesse sentido, a análise do acórdão evidencia que a controvérsia jurídica não se limitou à verificação de eventual ofensa isolada, mas se estruturou a partir da necessidade de ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, especialmente honra e imagem, o que afasta interpretações simplificadas acerca da ilicitude das manifestações (Sarlet, 2022). Tal compreensão foi expressamente reconhecida pelo Tribunal, ao afirmar que:

Assim, a controvérsia reside em torno da intrincada relação entre os direitos constitucionalmente garantidos da liberdade de expressão e da proteção da imagem e da honra, cabendo ao magistrado realizar o juízo de ponderação e sopesamento no caso concreto a fim de solucionar a antinomia, posto que, como é cediço, inexistente direito fundamental absoluto ou que se sobreponha aos demais (TJSP, 2023, p. 8)

A partir dessa fundamentação, observa-se que o Tribunal não partiu de uma presunção automática de ilicitude, mas adotou como critério central a análise do conteúdo e dos efeitos da manifestação, especialmente no que se refere à sua capacidade de atingir a dignidade da pessoa humana (Barroso, 2022). Nesse ponto, o acórdão se afasta de uma leitura restritiva da liberdade de expressão, reconhecendo que a mera existência de crítica, ainda que incômoda ou contundente, não é suficiente para caracterizar abuso de direito ou ensejar responsabilização civil.

Essa lógica é reforçada quando o Tribunal explicita que a configuração do dano moral exige mais do que a simples desconformidade da conduta com o ordenamento jurídico, sendo imprescindível a demonstração de efetiva lesão à esfera da dignidade, conforme destacado no próprio julgado:

² o caso analisado, o autor, então Prefeito do Município, alegou que o réu realizou publicações em rede social (Facebook) utilizando sua imagem sem autorização, por meio de montagens em formato de “meme”, acompanhadas de afirmações que imputariam a ele responsabilidade pelo fechamento de serviços públicos, o que, segundo sustentou, configuraria divulgação de informações inverídicas e exposição vexatória perante a coletividade. O autor afirmou ter se sentido “aviltado, humilhado e ridicularizado” em razão da ampla circulação dessas postagens, destacando que o conteúdo teria caráter ofensivo e potencial difamatório, sobretudo por atingir sua reputação enquanto agente público. Todavia, analisando o conteúdo das publicações, o Tribunal entendeu que as manifestações estavam inseridas no contexto de crítica política e sátira à gestão municipal, não identificando expressões com teor difamatório, injurioso ou excessivamente agressivo capazes de configurar ilícito civil, razão pela qual concluiu pela inexistência de dano moral indenizável (p. 3, 10, 17).

A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante (TJSP, 2023, p. 9).

Diante disso, o Tribunal concluiu que, no caso concreto, as manifestações analisadas não configuraram ato ilícito, uma vez que não apresentaram conteúdo difamatório, injurioso ou excessivamente agressivo capaz de justificar a restrição da liberdade de expressão ou a condenação por danos morais. Esse entendimento foi explicitado de forma clara ao se afirmar que:

Desta forma, não se vislumbra teor difamatório ou injurioso, e tampouco excessivamente agressivo, que justifique a restrição da liberdade que o réu, enquanto cidadão, possui de manifestar livremente suas posições políticas, ainda que o autor discorde ou considere inverídicas as opiniões veiculadas (TJSP, 2023, p. 10).

Além disso, a decisão evidencia que o ambiente digital, embora amplifique o alcance das manifestações, não altera os critérios jurídicos aplicáveis à responsabilização civil, sendo necessário avaliar, em cada caso, se houve efetiva violação à dignidade da vítima ou apenas exercício legítimo da crítica (Schreiber, 2022). Com isso, o Tribunal afasta a ideia de que o espaço virtual constitui território livre de responsabilização, ao mesmo tempo em que evita a banalização do dano moral em situações que não ultrapassam o campo do dissenso ou da crítica social.

Diante desse encadeamento, torna-se possível compreender que a jurisprudência do TJSP concretiza, no plano prático, os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código Civil, demonstrando que a liberdade de expressão não abrange o direito de ofender, mas também não pode ser restringida diante de manifestações críticas que não atingem de forma relevante a dignidade da pessoa humana.

Assim, a análise do acórdão evidencia que a distinção entre crítica legítima e discurso ilícito depende da verificação de elementos como conteúdo da manifestação, intensidade da linguagem empregada, contexto de circulação e impacto efetivo sobre a honra e a imagem do indivíduo, critérios que se mostram diretamente aplicáveis à avaliação de discursos contemporâneos no ambiente digital.

4.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COLISÃO COM DIREITOS DA PERSONALIDADE

A colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, no contexto contemporâneo, deve ser compreendida não como um conflito eventual entre normas constitucionais, mas como uma tensão estrutural inerente ao próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito, especialmente em cenários nos quais a circulação de discursos ocorre de maneira ampla, instantânea e descentralizada (Sarlet, 2018).

Nesse sentido, a liberdade de expressão não pode ser analisada de forma isolada, pois seu exercício se projeta diretamente sobre a esfera jurídica de terceiros, exigindo uma leitura sistemática que considere seus limites materiais, sobretudo aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana (Barroso, 2014; Borges; Fonseca, 2025).

Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência a posteriori do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa. (Supremo Tribunal Federal [STF], 2009, p. 130)

O que se intensifica no ambiente digital, no qual a distinção entre emissor e receptor se dilui, transformando manifestações individuais em fenômenos coletivos, capazes de produzir impactos ampliados e contínuos sobre a honra e a imagem dos indivíduos (Schreiber, 2022). Com isso, a colisão entre direitos fundamentais deixa de ocorrer apenas no momento da emissão do discurso, passando a se desenvolver ao longo de sua circulação, o que exige uma abordagem jurídica que considere o conteúdo da manifestação, sua trajetória e seus efeitos sociais (Castells, 2016).

É nesse contexto que a teoria da ponderação de princípios assume papel central, pois permite compreender que a solução desse conflito não decorre da prevalência abstrata de um direito sobre outro, mas da análise concreta das circunstâncias envolvidas, considerando fatores como intensidade da manifestação, posição dos sujeitos e potencial de dano (Alexy, 2008). Entretanto, essa ponderação não se realiza de forma arbitrária, encontrando parâmetros normativos na própria jurisprudência constitucional, especialmente no julgamento da ADPF 130, que redefiniu os contornos da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro.

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção da Lei de Imprensa, afastando mecanismos de controle prévio sobre a circulação de informações e reafirmando a liberdade de expressão como pilar estruturante da democracia (Brasil, STF, 2009).

Todavia, ao mesmo tempo em que afastou a censura prévia, a Corte deixou claro que

esse direito não se apresenta de forma ilimitada, estabelecendo a responsabilidade posterior como mecanismo legítimo de contenção de abusos. Esse entendimento foi explicitado no acórdão

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo que não pode sofrer restrições de qualquer espécie, inclusive de natureza judicial, quanto à sua manifestação prévia. [...] Isso não significa, contudo, imunidade à responsabilidade civil ou penal pelos abusos que venham a ser cometidos (Brasil, STF, 2009).

A partir dessa fundamentação, o STF estabeleceu um modelo dual de proteção à liberdade de expressão, no qual se proíbe qualquer forma de censura prévia, garantindo a livre circulação de ideias, ao mesmo tempo em que se admite a responsabilização posterior quando houver violação a direitos da personalidade, o que revela uma compreensão sofisticada do problema, na medida em que reconhece que a liberdade de expressão deve ser maximizada no momento da emissão do discurso, mas controlada no plano de seus efeitos, quando se verifica eventual abuso (Sarlet, 2018).

No ambiente digital, essa lógica assume relevância ainda maior, pois a ausência de filtros prévios potencializa a circulação de conteúdos, tornando a responsabilização posterior o principal instrumento de proteção da dignidade humana (Schreiber, 2022). Sendo assim, quanto maior a liberdade de circulação, maior a necessidade de mecanismos eficazes de responsabilização, sob pena de se criar um espaço propício à disseminação de práticas discursivas lesivas.

Ainda, a dinâmica das redes sociais amplia a complexidade dessa análise, uma vez que o dano não decorre apenas da manifestação original, mas da sua replicação contínua por múltiplos agentes, o que transforma o ilícito em um fenômeno cumulativo (Castells, 2016). Nesse contexto, a responsabilização civil passa a considerar o conteúdo da fala, mas também a função exercida por aqueles que contribuem para sua difusão, o que tem sido progressivamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2022).

A partir dessa perspectiva, a liberdade de expressão deixa de ser compreendida como um direito estritamente individual, passando a ser analisada em sua dimensão relacional, na qual o exercício de um sujeito impacta diretamente a esfera jurídica de outros, o que permite compreender que o limite da liberdade não se encontra só na intenção do emissor, mas nos efeitos concretos produzidos pela manifestação, especialmente quando há violação à dignidade de indivíduos ou grupos (Sarlet, 2018)..

Aplicando-se esse modelo aos discursos associados ao pensamento *red pill*, observa-se que tais manifestações, embora frequentemente apresentadas como críticas sociais ou opiniões pessoais, podem, em determinados contextos, ultrapassar os limites da liberdade de expressão, sobretudo quando estruturadas a partir de generalizações que promovem a inferiorização sistemática de mulheres (Morais; Chaveiro, 2024). Nesse sentido, o modelo estabelecido pela ADPF 130 mostra-se particularmente adequado, pois permite reconhecer que tais discursos não devem ser previamente censurados, mas podem ensejar responsabilização quando produzirem efeitos lesivos.

Além disso, a lógica da responsabilização posterior se mostra essencial para enfrentar a dinâmica de circulação desses conteúdos, pois possibilita a atuação do direito sem comprometer a liberdade de manifestação, mantendo o equilíbrio entre direitos fundamentais (Barroso, 2014). Com isso, a colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade deixa de ser um problema de exclusão entre direitos e passa a ser uma questão de delimitação de responsabilidades.

Diante desse encadeamento, conclui-se que a ADPF 130 reafirma a liberdade de expressão como fundamento da democracia, mas também estabelece parâmetros claros para sua limitação, especialmente quando confrontada com a dignidade humana. Assim, o modelo constitucional brasileiro oferece instrumentos adequados para lidar com as tensões contemporâneas do ambiente digital, desde que interpretado à luz das novas formas de circulação e amplificação dos discursos.

4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A responsabilidade civil das plataformas digitais diante da disseminação de conteúdos associados ao discurso denominado “*Red Pill*” deve ser compreendida a partir de uma perspectiva ampliada, na qual a atuação desses agentes não se limita à mera hospedagem de conteúdo, mas envolve também sua mediação, amplificação e monetização no ambiente digital (Brasil, 2014; Santini et al., 2024).

Nesse sentido, a análise jurídica exige considerar que a circulação desses conteúdos ocorre em um contexto estruturado por algoritmos de recomendação, os quais potencializam a visibilidade de narrativas com alto engajamento, frequentemente associadas a discursos polarizados ou de forte apelo emocional (Santini et al., 2024).

No plano normativo, o Marco Civil da Internet estabeleceu, inicialmente, um regime de responsabilidade condicionado à existência de ordem judicial específica para remoção de

conteúdo, conforme previsto no art. 19, o que visava evitar a censura privada e preservar a liberdade de expressão (Brasil, 2014). Nesse sentido, o próprio dispositivo legal estabelece que:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (Brasil, 2014).

Contudo, esse modelo passou a ser objeto de revisão diante da crescente complexidade das dinâmicas digitais e da intensificação dos danos decorrentes da circulação massiva de conteúdos potencialmente ilícitos (Santos, 2025). Essa revisão foi consolidada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2025, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987) e do Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (Tema 533), nos quais se reconheceu a insuficiência do modelo anterior para a proteção de direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana (Brasil, STF, 2025; Brasil, STF, 2025a).

No âmbito do Tema 987, a Corte realizou análise estrutural da constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, reconhecendo a existência de omissão parcial na disciplina normativa, conforme explicitado na tese fixada:

O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia) (Brasil, STF, 2025, s/p).

A partir dessa constatação, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um novo regime jurídico, superando a lógica de neutralidade absoluta das plataformas e introduzindo mecanismos mais eficazes de responsabilização, especialmente por meio da ampliação do sistema de notificação extrajudicial e da criação de hipóteses de responsabilização independente de ordem judicial. Nesse sentido, a própria decisão delineou critérios objetivos para a atuação das plataformas, destacando que:

Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (*chatbot* ou robôs). Nestas hipóteses, a

responsabilização poderá se dar independentemente de notificação (Brasil, STF, 2025, s/p).

Além disso, a Corte introduziu o conceito de falha sistêmica, deslocando o foco da responsabilidade da mera omissão pontual para a análise estrutural da atuação das plataformas, especialmente em contextos de circulação massiva de conteúdos ilícitos. Nesse sentido, o acórdão reconheceu que:

O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem [...] crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres [...] A responsabilidade [...] diz respeito à configuração de falha sistêmica (Brasil, STF, 2025, s/p).

No âmbito do Tema 533 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros concretos para a responsabilização das plataformas digitais, especialmente ao reconhecer a insuficiência do modelo anterior previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet, conforme se observa no seguinte trecho do acórdão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 533 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão da Primeira Turma Recursal de Belo Horizonte/MG, afastando a condenação da empresa Google do Brasil ao pagamento de danos morais [...] Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: 'Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia)' (Brasil, STF, 2025a, s/p)..

Com isso

O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo [...] Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais (Brasil, STF, 2025a, s/p)..

Diante desse encadeamento, observa-se que o STF promoveu uma reconfiguração profunda do regime de responsabilidade civil das plataformas digitais, estabelecendo um modelo baseado no dever de cuidado, na prevenção de riscos sistêmicos e na

responsabilização por omissão qualificada, especialmente em contextos de circulação massiva de conteúdos ilícitos (Brasil, STF, 2025; Brasil, STF, 2025a). Com isso, a liberdade de expressão deixa de ser compreendida como fundamento para a manutenção irrestrita de conteúdos potencialmente lesivos, passando a coexistir com a necessidade de proteção efetiva da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos fundamentais.

Além disso, a decisão introduziu a noção de responsabilidade presumida em hipóteses específicas, como nos casos de conteúdo impulsionado ou monetizado, bem como naqueles em que há disseminação por redes automatizadas, reconhecendo que tais situações implicam maior grau de participação da plataforma na circulação do conteúdo (Brasil, STF, 2025; Brasil, STF, 2025a).

A aplicação desse regime ao discurso “Red Pill” revela-se particularmente relevante, na medida em que tais conteúdos, embora frequentemente apresentados como manifestações de opinião ou crítica social, podem, em determinados contextos, configurar incitação à violência, discriminação ou desqualificação sistemática de mulheres (Lima-Santos, 2022; Ferreira, 2025). Nesse cenário, a responsabilidade das plataformas não decorre da existência do conteúdo em si, mas da sua amplificação e da eventual omissão diante de sinais de ilicitude (Santini *et al.*, 2024).

Importante frisar que os canais de machosfera operam com linguagem sofisticada e estratégias discursivas estruturadas, nas quais a desqualificação das mulheres é frequentemente apresentada sob a forma de aconselhamento masculino, desenvolvimento pessoal ou “verdades desconfortáveis”, o que contribui para a normalização de narrativas baseadas em hierarquização de gênero e desumanização feminina. Nesse contexto, temas recorrentes incluem a classificação de mulheres como “alto” ou “baixo valor”, o estímulo à insurgência masculina e críticas radicais ao feminismo e à legislação de proteção às mulheres, como a Lei Maria da Penha (Santini *et al.*, 2024).

Além disso, 51,4% dos homens e 63,9% das mulheres associam conteúdos “Red Pill” à incitação à violência contra mulheres, enquanto mais de 50% dos entrevistados afirmam já ter tido contato com esse tipo de conteúdo, o que demonstra seu alcance social expressivo (Hibou, 2026). Percebe-se que a análise jurídica não pode ignorar a dimensão quantitativa do fenômeno, especialmente quando se considera o potencial de impacto coletivo dessas narrativas (Daudt; Valiati, 2025).

Ainda que não seja possível estabelecer uma relação causal direta entre discurso digital e violência, a literatura aponta a existência de correlação entre a exposição a conteúdos

misóginos e o fortalecimento de percepções discriminatórias, o que reforça a necessidade de atuação preventiva por parte das plataformas (Lima-Santos, 2022). Nesse contexto, a responsabilidade civil passa a se fundamentar na ocorrência de dano individual e na prevenção de riscos sistêmicos associados à circulação massiva de conteúdos potencialmente lesivos (Santos, 2025).

Por outro lado, a ampliação da responsabilidade das plataformas também suscita preocupações relevantes quanto ao risco de censura privada e supressão indevida de conteúdos legítimos, especialmente em contextos nos quais a distinção entre crítica social e discurso de ódio se mostra complexa (Agência Brasil, 2026). Nesse sentido, a imposição de responsabilidade excessiva pode levar à adoção de práticas de remoção preventiva, comprometendo o debate público e restringindo manifestações protegidas pela liberdade de expressão (Santos, 2025).

Diante dessa tensão, a solução mais adequada parece residir na adoção de um modelo intermediário, baseado no aprimoramento do sistema de notice-and-takedown, aliado à transparência algorítmica e à responsabilização focalizada em casos de falha sistêmica ou monetização de conteúdos ilícitos (Brasil, STF, 2025). Tal abordagem permite equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de garantir a dignidade humana, evitando tanto a omissão quanto o excesso regulatório (Barroso, 2014).

Diante desse encadeamento, conclui-se que a responsabilidade civil das plataformas digitais no contexto do discurso “*Red Pill*” deve ser analisada à luz de uma perspectiva sistêmica, que considere não apenas o conteúdo, mas também sua circulação, amplificação e monetização (Santini *et al.*, 2024). Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a decisão do STF de 2025, oferece instrumentos relevantes para enfrentar esse fenômeno, desde que aplicados de forma proporcional, garantindo simultaneamente a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais (Brasil, STF, 2025).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do percurso analítico desenvolvido ao longo da presente investigação, torna-se possível compreender que a responsabilidade civil no ambiente digital, especialmente no contexto dos discursos associados ao pensamento *red pill* e das dinâmicas de cancelamento digital, não pode mais ser interpretada a partir de modelos tradicionais e estanques, exigindo uma releitura que considere a complexidade das interações mediadas por plataformas, a velocidade de circulação dos conteúdos e a multiplicidade de agentes envolvidos na produção e difusão das mensagens.

Nesse cenário, a liberdade de expressão, embora permaneça como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, revela-se insuficiente quando invocada de forma isolada, demandando constante articulação com os direitos da personalidade, sobretudo a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

Ao longo da análise, verificou-se que o discurso *red pill*, longe de se configurar como manifestação meramente opinativa ou crítica social legítima, estrutura-se como um sistema discursivo coerente e reiterado, caracterizado pela generalização de comportamentos, pela naturalização de desigualdades e pela desvalorização simbólica das mulheres, operando de forma articulada com as dinâmicas algorítmicas das plataformas digitais, o que amplia significativamente seu alcance e seus impactos.

Com isso, tais manifestações, ainda que frequentemente apresentadas sob a roupagem de aconselhamento ou desenvolvimento pessoal, podem, em determinados contextos, ultrapassar os limites da liberdade de expressão, ingressando na esfera do discurso de ódio e, conseqüentemente, ensejando responsabilização civil.

Paralelamente, a análise do fenômeno do cancelamento digital evidenciou que, embora este possa assumir, em determinadas situações, caráter legítimo de cobrança social e de expressão coletiva, sua configuração prática revela frequentes distorções, sobretudo quando se transforma em mecanismo de linchamento virtual, ausência de contraditório e imposição de sanções desproporcionais, capazes de produzir danos severos e duradouros à reputação dos indivíduos.

Sendo assim, tanto os discursos ofensivos quanto as reações coletivas desmedidas evidenciam que o ambiente digital potencializa conflitos e amplia os efeitos das manifestações, exigindo do Direito uma atuação que não apenas repare danos, mas que também estabeleça critérios claros para sua prevenção.

A partir dessa perspectiva, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe

de instrumentos adequados para enfrentar tais desafios, especialmente por meio da Constituição Federal, do Código Civil e do Marco Civil da Internet, contudo, sua aplicação exige interpretação sistemática e atualizada, capaz de dialogar com as transformações tecnológicas e sociais contemporâneas.

A recente reconfiguração promovida pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a insuficiência do modelo tradicional de responsabilização das plataformas, evidencia a necessidade de superação da lógica de neutralidade absoluta, introduzindo um regime pautado no dever de cuidado, na prevenção de riscos sistêmicos e na responsabilização por omissão qualificada.

Nesse contexto, a responsabilidade civil deixa de se limitar à conduta individual do autor da ofensa, passando a abranger também aqueles que contribuem para sua amplificação, incluindo replicadores e plataformas digitais, sobretudo quando se verifica atuação ativa na promoção, monetização ou disseminação de conteúdos potencialmente ilícitos.

Tal ampliação, contudo, não pode ocorrer de forma indiscriminada, sob pena de comprometer a liberdade de expressão e incentivar práticas de censura privada, o que evidencia a necessidade de um modelo equilibrado, capaz de distinguir, com precisão, a crítica legítima do discurso ofensivo e a responsabilização necessária do excesso regulatório.

Diante disso, conclui-se que a construção de parâmetros jurídico-dogmáticos para a responsabilização civil no ambiente digital deve necessariamente considerar o conteúdo das manifestações, seu contexto de circulação, sua intensidade, seu potencial de dano e os mecanismos que viabilizam sua difusão, reconhecendo que a internet não é um espaço neutro, mas um ambiente estruturado por relações de poder, interesses econômicos e dinâmicas tecnológicas que influenciam diretamente a formação e a propagação dos discursos.

Por fim, verifica-se que o enfrentamento jurídico dos discursos derivados do pensamento *red pill* e das práticas de cancelamento digital não se restringe à reparação de danos individuais, mas se insere em um debate mais amplo sobre a preservação dos valores democráticos, a proteção de grupos vulneráveis e a construção de um espaço público digital pautado pelo respeito, pela ética e pela responsabilidade.

Assim, a efetividade da tutela jurídica dependerá da capacidade de equilibrar liberdade e responsabilidade, garantindo que a internet permaneça como ambiente de expressão, sem se tornar espaço de legitimação da violência simbólica e da degradação da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Entenda o que são “redpill” e outros termos de ódio contra mulheres.** Brasília, DF, 12 mar. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/entenda-o-que-sao-redpill-e-outros-terminos-de-odio-contra-mulheres>. Acesso em: 27 abr. 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** natureza jurídica, conteúdo mínimo e critérios de aplicação. 3. ed. Belo Horizonte: Forum, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão e seus limites na Constituição Federal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- BASTOS, Giulia Vitória Silva; BATISTA, Laís de Souza. **A mercantilização da misoginia online:** análise do movimento Red pill. 2025. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2026. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/68780>. Acesso em: 27 abr. 2026.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BEZERRA, Josinaldo Alves; MENEZES, Camilla Karoline Rêgo de. Misoginia na era digital: explorando o movimento Red Pill e os desafios legais do combate à misoginia online no Brasil. **Direitos Humanos e Tecnologia**, [s. l.], v. 2, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/dht/article/view/70700>. Acesso em: 27 abr. 2026.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.
- BORGES, Tháila dos Santos; FONSECA, Gabriel Ferreira da. Liberdade de expressão e discursos de ódio na sociedade das plataformas digitais: um estudo a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 01–23, 2025. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/309>. Acesso em: 27 abr. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.396, de 12 de dezembro de 2025.** Dispõe sobre a proibição de monetização e publicidade de conteúdos digitais com teor misógino... Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2596424>. Acesso em: 27 abr. 2026.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Institui o Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/RelatorioCompletoEstrategiasdiscursivasemonetizaodamisoginianoYouTube.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgado em: 17 set. 2003. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2038323>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 26 jun. 2025. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 26 jun. 2025. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2025a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARDOSO, Alan. “Calvo do Campari”: namorada foi alvo de mais de 11 agressões, diz laudo. **CNN Brasil**, São Paulo, 1 dez. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/calvo-do-campari-namorada-foi-alvo-de-mais-de-11-agressoes-diz-laudo/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CARTA CAPITAL. Redpill, ressentimento e feminicídio. **CartaCapital**, São Paulo, 8 dez. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinioao/redpill-ressentimento-e-femicidio>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CONGRESSO EM FOCO. Erika Hilton propõe proibir monetização de conteúdo misógino. **Congresso em Foco**, Brasília, 15 dez. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/114898/erika-hilton-propoe-proibir-monetizacao-de-conteudo-misogino>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241–282, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2013000100014>. Acesso em: 27 abr. 2026.

DAUDT, Rafaella S.; VALIATI, Vanessa; CONTE, Daniel. Representações sociais emergentes no universo Red Pill e MGTOW brasileiro. **E-Compós**, [s. l.], v. 28, 2025. DOI: 10.30962/ecomps.2870. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2870>. Acesso em: 27 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DUARTE, Larissa de Abreu; RODRIGUES, Carlos Manoel Lopes; BERNARDES, Eduardo de Freitas. Redpill no Reddit: discursos de misoginia, rejeição e identidade masculina em comunidades digitais. **Revista Mal-Estar e Sociedade**, [s. l.], v. 15, n. 2, 2025. Disponível em: <https://revista.uemg.br/gtic-malestar/article/view/10207>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FERREIRA, V. Discursos masculinistas em canais Red Pill brasileiros de YouTube: populismo penal e populismo digital. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/DnJsTzhcrTY893SYsJTyFZc/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FERREIRA, V. Machismos virtuais: discursos masculinistas em canais Red Pill brasileiros de YouTube. **Ex Aequo**, [s. l.], n. 51, p. 12-29, 2025. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/files/2025-07/n51-a02-v-ferreira.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FRAGA, L. S.; MARTINS, M.; RODRIGUES, D. A constituição da necropolítica através do sujeito discursivo Redpill. In: SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR EM ENSINO, EXTENSÃO E PESQUISA, 6., 2025. **Anais [...]**. [s. l.]: [s. n.], 2025. v. 6. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/sieep/article/view/23467>. Acesso em: 27 abr. 2026.

G1. 'Red Pill': entenda o movimento misógino associado a influenciador Thiago Schutz detido por agressão à namorada. **G1**, São Paulo, 2 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2025/12/02/entenda-o-movimento-red-pill.ghml>. Acesso em: 27 abr. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – Volume III: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

HIBOU PESQUISAS E INSIGHTS. **Pesquisa sobre percepção de conteúdos “Red Pill” e misoginia digital**. Março 2026. Disponível em: <https://redsangue.com.br/wp-content/uploads/2026/03/Pesquisa-completa-Hibou-X-Red.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

JAYE, Cassie (Dir.). **The Red Pill**. Estados Unidos: Gravitas Ventures, 2016. 1 documentário (117 min).

KRAISCH, Rafael José et al. Ideologia Redpill e impactos na violência de gênero. **Revista Geografia**, [s. l.], v. 16, n. 5, p. 279-295, 2025. Disponível em: <https://revistageo.com.br/revgeo/article/view/1142>. Acesso em: 27 abr. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LIMA-SANTOS, A. V. S. Incels e misoginia on-line em tempos de cultura digital. **Psicologia & Sociedade**, v. 34, 2022. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812022000301081. Acesso em: 27 abr. 2026.

MENDONÇA, Jeniffer. 'Cafê com teu pai': influencer da machosfera é policial e viola regras da PRF nas redes. **Núcleo Jornalismo**, [s. l.], 7 abr. 2026. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/reportagem/2026-04-07-breno-faria-policial-influencer-redpill/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MORAIS, Ana Luíza Vieira. **Narrativas masculinistas e misoginia digital: o papel de Thiago Schutz na propagação do discurso Red Pill no Brasil**. 2025. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/19649>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MORAIS, Matheus Ferreira de; CHAVEIRO, Maylla Monnik Rodrigues de Sousa. Masculinidades hegemônicas e violência contra mulheres nas mídias: críticas ao movimento Redpill. **Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 11, n. 3, 2024. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9306>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ONU MULHERES. **Violência contra mulheres e meninas no ambiente digital: uma visão global**. Nova Iorque: UN Women, 2023. Disponível em: <https://www.unwomen.org>. Acesso em: 15 jan. 2026.

SÁ, Isabelle Corrêa de. Fenômeno Red Pill: uma interpretação masculinista da realidade. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA FESPSP, 140., 2025, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: FESPSP, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fespsp.org.br/server-fespsp/api/core/bitstreams/20e560bb-61f0-4b82-90d6-a7627d616cbf/content>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SANTINI, R. Marie *et al.* **“Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”**: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: NetLab/UFRJ; Ministério das Mulheres, dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/RelatorioCompletoEstrategiasdiscursivasmonetizaodamisoginianoYouTube.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SANTOS, B. K. A. dos; CHAVES, B. B.; AMORIM, I. C. D. A responsabilidade civil das plataformas digitais pela divulgação de fake News. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 8, n. 19, p. e082707, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2707. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2707>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000949-20.2023.8.26.0416**. Relatora: Des. Marcia Dalla Déa Barone. Julgado em: 20 dez. 2023.

Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=20230001117791>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais na Constituição Federal contemporânea**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil e proteção da dignidade humana**. São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VEJA. Influenciador “Calvo do Campari”, do movimento red pill, é preso por violência doméstica. **Veja**, São Paulo, 28 nov. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/influenciador-calvo-do-campari-do-movimento-red-pill-e-preso-por-violencia-domestica/>. Acesso em: 27 abr. 2026.